

**RESPOSTA ÀS OBSERVAÇÕES ENVIADAS POR E-MAIL PELA EMPRESA
CONSERVEL LTDA EM RELAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº
31/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2023 – EDITAL 01**

OBJETO: *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio diário, de forma contínua, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados na Câmara Municipal de Pará de Minas – MG.*

Na data de 12 de dezembro de 2023, a empresa **CONSERVEL LTDA**, não participante da licitação supramencionada, encaminhou via e-mail algumas ‘observações’ após ter tido acesso ao processo licitatório.

Inicialmente, esclarecemos que a sessão pública do pregão aconteceu no dia 06/12/2023, às 09:10h, no Plenarinho desta Casa Legislativa, conforme publicação do extrato do edital, na forma exigida pela lei. Compareceram para participar da licitação a empresa **Águia Serviços Ltda**, CNPJ nº 37.502.690/0001-97, e a empresa **Cathi Limpeza e Cuidados Ltda**, CNPJ nº 33.466.622/0001-69. A sessão foi suspensa pelo Pregoeiro para análise interna do balanço patrimonial da empresa classificada em primeiro lugar, conforme **item 5.13** do Edital. A continuidade da sessão está agendada para 14/12/2023, às 9 horas.

Enfatizamos que não houve nenhum tipo de questionamento ou impugnação ao edital do processo licitatório em tela, sendo estes os meios cabíveis para que qualquer pessoa interessada apontasse eventuais dúvidas ou falhas no instrumento convocatório que pudessem afrontar a competitividade do certame ou inviabilizar a execução do objeto da licitação, nos termos da **Cláusula XVII** do Edital.

Dito isso, deixamos claro que, de acordo com o presente edital e leis específicas que regem o pregão, uma empresa não participante da licitação não pode a destempo impugnar ou recorrer de qualquer decisão do pregoeiro. No entanto, tendo em vista o direito de petição, constitucionalmente previsto, no qual qualquer pessoa pode invocar o Poder Público sobre qualquer questão ou situação, vimos, por meio deste, responder as observações feitas, nos termos que se seguem:

1) Em relação à necessidade de registro da licitante (pessoa jurídica) e do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração:

O Poder Judiciário, bem como o Tribunal de Contas da União (TCU), de forma ampla e pacífica, tem entendido que não há necessidade de se exigir, **em licitação**, a apresentação de registro do licitante no CRA, sendo que nos vinculamos a este posicionamento, uma vez que tal exigência restringe a ampla participação e, conseqüentemente, a competição do certame.

Nos termos do inciso I, §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O entendimento mais atual do TCU é de que referida exigência não é pertinente nas licitações para contratação de serviço que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Diversos julgados desobrigam as empresas prestadoras de serviços a se registrarem nos Conselhos Regionais de Administração, vejamos alguns exemplos:

LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA EM EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA. 1. É ilícita a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica subscrito pelo Conselho Regional de Administração se do edital tal imposição não constou. Precedentes. 2. As empresas prestadoras de serviço de limpeza não estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Administração. Por isso é irregular tal exigência em edital de licitação. 3. Remessa desprovida. (REO 96.01.00917-5 /MG, TRF/1ª Região, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Evandro Reimão dos Reis, DJ. 15/10/2001, p. 224) [Destacamos]

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. ATIVIDADE FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO CERTAME INEXISTENTE. 1. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia. 2. Com efeito, apresenta-se inútil a exigência editalícia de comprovação de inscrição ou habilitação de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento. (AC 1998.04.01.087893-5, TRF/4ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 14/06/2000, p. 129.) [Destacamos]

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade

principal da empresa, segundo expresse no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA)

3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos.

4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível: AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000 – TRF 5ª Região) [Destacamos]

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração.

3. Remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região – Remessa ex-offício em MS Nº 2001.31.00.000229-5/AP) [Destacamos]

ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS – DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele. (TRF 2ª Região – Apelação Cível 2006.51.01.022714-3)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHO PROFISSIONAL - TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - REGISTRO - CRITÉRIO PARA VINCULAÇÃO DE EMPRESAS - LEI Nº 6.839/80 - OBJETO SOCIAL DA EMPRESA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRA/RJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O art. 1º, da Lei nº 6.839/80, exige o registro de empresas no Conselho de Fiscalização do exercício de determinada profissão quando se tratar da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. Se a principal atividade-fim da empresa não for típica dos métodos e processos utilizados pelo profissional no âmbito do seu exercício, não há obrigatoriedade de registro nos Conselhos de Fiscalização por força de expressa garantia constitucional (art. 170, parágrafo único), além do princípio da legalidade que impede qualquer exigência sem base legal (art. 5º, II).

4. O emprego de serviços profissionais não pode transformar a empresa que os utiliza de credora em prestadora desses serviços. Conceitos tão exagerados levam



ao equívoco de obrigar as empresas a registrar nos Conselhos Regionais os profissionais contratados, muito embora eles já estejam individualmente inscritos, na forma da lei. 4. Precedentes: STJ - AgRg no REsp 820835 / RJ - Relator Min. Mauro Campbell Marques - Dje 13/10/2008; AC nº 2000.02.01.040757-8/RJ - Relator D.F. Raldenio Bonifácio - DJU - Data: 19/03/2007; AMS nº 2005.50.01.010147-5/ES - Relator D.F. Poul Erik Dyrland DJU - Data: 22/06/2007.” (Relator: Des. Federal LEOPOLDO MUYLAERT, Apelação Cível nº 2006.51.01.007425-9, Data da Decisão: 13/04/2009, publicado no DJU em 22/04/2009 - pág. 219, Sexta Turma Especializada - TRF-2R)

De igual modo, o Tribunal de Contas da União tem entendido que não se deve exigir o registro ou inscrição das licitantes em entidade profissional competente quando o objeto do certame não figurar no âmbito de competência destas entidades, consoante verifica-se nos Acórdãos abaixo colacionados:

ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 – PLENÁRIO

(...)

9.3.1. faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame.

ACÓRDÃO TCU Nº 1.841/2011 - PLENÁRIO RELATÓRIO DO MINISTRO RELATOR

Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA.

Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens 12 a 15 desta instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação”. (Relator:



Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.) (...) VOTO DO MINISTRO RELATOR

(...)

O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitarem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitarem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei.

ACÓRDÃO TCU Nº 7.388/2011 - 1ª CÂMARA 9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente; 9.2. dar ciência ao Hospital Federal da Lagoa sobre as seguintes impropriedades no tocante ao Pregão Eletrônico 3/2011, para contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar: (...) 9.2.3. exigir, para habilitação da licitante, registro ou inscrição em conselhos de classe não vinculados diretamente à execução dos serviços de limpeza e conservação hospitalar, em afronta ao inciso I do art. 30 da Lei 8666/1993 e ao item 8.2 da Decisão TCU 450/2001 – Plenário;

Conforme muito bem explicado no artigo “A terceirização e a exigência de registro junto ao CRA da Zênite¹”:

Primeiramente, é preciso reconhecer a falta de clareza das normas vigentes que estabelecem o plexo de atividades subordinadas ao controle dos Conselhos Regionais de Administração. (...) é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória. (...) em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento. No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.) Esse posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma. Como se pode perceber, a questão é extremamente polêmica e controvertida. De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário. Seguindo essa linha de raciocínio, é

¹ <https://zenite.blog.br/a-terceirizacao-e-a-exigencia-de-registro-junto-ao-cra/>



possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração. [Destacamos]

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) não é diferente:

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA E DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÃO NÃO CONDIZENTE COM A ATIVIDADE BÁSICA DO OBJETO. CONDIÇÃO RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. 1. O fato de a empresa cuja denunciante ser sócia, ter participado do certame e ter apresentado declaração de aceitação às condições e termos estabelecidos no edital e anexos, não exclui seu legítimo direito de denunciar quaisquer das cláusulas ou disposições do edital perante este Tribunal, nos termos do art. 82 da Constituição Estadual. 2. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, com a consequente exclusão do responsável do polo passivo do feito, quando ausente nexo de causalidade entre a sua conduta e as irregularidades em exame praticadas nos autos. 3. As atividades relacionadas à prestação de serviços de limpeza e conservação não são consideradas como básicas da administração de empresas, motivo pelo qual não se justifica a exigência de inscrição das empresas licitantes no Conselho Regional de Administração – CRA. 4. A exigência, no instrumento convocatório, de que o atestado de capacidade técnico-operacional seja registrado no Conselho Regional de Administração – CRA restringe indevidamente a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, bem como não encontra amparo no art. 30, § 1º, I, do referido diploma legal, quando a atividade básica do objeto da licitação não atrair a competência da referida entidade de fiscalização do exercício profissional. (TCE-MG – Processo 1101657 – Denúncia) [Destacamos]

A fim de garantir a aplicação dos princípios da isonomia e da competitividade, entendemos que a Administração Pública deve apenas demandar dos licitantes as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso, para a confecção do edital, sopesou-se todos os lados da questão e percebeu-se que há clara inclinação da jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário de que não se deve exigir em licitações para o presente objeto o registro no CRA da empresa licitante e de atestados de capacidade técnica para comprovar a capacidade técnico-operacional desta, por não ser tal exigência razoável, vez que restringe o universo de possíveis participantes do certame sem restar caracterizada a necessidade de imposição da referida regra para a execução satisfatória do objeto da licitação.

2) Em relação ao enquadramento no Anexo IV:

Estamos cientes do estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 no tocante à exceção prevista no art. 18, §5º-C. As atividades de prestação serviço de vigilância, limpeza ou conservação pode ser tributadas na forma do Anexo IV (Simples Nacional) da referida lei, o que está sendo devidamente observado.

3) Em relação à desclassificação automática da licitação que se ausentou da sessão após a etapa de lances:

Tal afirmação não procede e não possui respaldo legal. A ausência de representante de empresa licitante na sessão de abertura e classificação das propostas não leva à sua desclassificação automática. Não há exigência legal ou editalícia de que todos os representantes das empresas licitantes estejam presentes até o fim de uma sessão pública. Ao se ausentar, o licitante apenas renuncia ao direito de formular lances e recorrer de fatos que venham a acontecer durante aquela sessão pública. No caso, o licitante ausentou-se, inclusive, após a etapa de lances.

É pacífico o entendimento que as propostas de preços apresentadas em pregão presencial não podem ser descartadas nem mesmo se a empresa não enviar representante à sessão pública para credenciamento. O próprio edital, em sua **Cláusula 2.4.3** permite que os envelopes de proposta e habilitação sejam remetidos pelo correio ou outro meio de entrega, não sendo exigida a presença de representante.

Sendo o que nos cabia esclarecer, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer informações adicionais.

Por fim, reiteramos que prezamos pela legalidade e transparência nas licitações, buscando sempre a isonomia e a competitividade entre os licitantes.

Pará de Minas, 14 de dezembro de 2023.

Euler Aparecido de Souza Garcia
Pregoeiro